



RESOLUÇÃO Nº. 002/2024 DE 03 DE JANEIRO DE 2023.

Regulamenta o procedimento de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Nordeste CISCEN.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Nordeste CISCEN no uso de suas atribuições que lhe confere o seu Estatuto e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o procedimento de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública, observado o disposto na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas pertinentes.

§ 1º O disposto nesta Resolução aplica-se:

I - aos processos licitatórios;

II - aos procedimentos de contratação direta;

III - aos procedimentos auxiliares, em especial ao credenciamento, à pré-qualificação e ao sistema de registro de preços;

IV - à comprovação de vantagem econômica das contratações plurianuais e dos termos aditivos de contratos;

V - à aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços.

§ 2º O disposto nesta Resolução não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 3º Caberá a Coordenação de Suprimentos e Contratos realizar os procedimentos de que trata o caput, observado o princípio da segregação de funções.

Art. 2º O Consórcio, quando executar recursos decorrentes de transferências voluntárias da União e do Estado de Minas Gerais, deverá observar os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços de que tratam, respectivamente, a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65, de 7 de julho de 2021, e a Resolução SEPLAG nº 102, de 29 de dezembro de 2022, ou outras que vier a substituí-las.



Parágrafo único. Na hipótese de processos com previsão de utilização de recursos decorrentes de transferências voluntárias da União e do Estado de Minas Gerais e de recursos próprios fica autorizada a observância da regra definida no caput deste artigo para a execução do montante total de recursos previstos para as contratações.

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - a identificação dos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços;
- II - a descrição precisa e o quantitativo do objeto a ser contratado;
- III - a indicação dos parâmetros utilizados, com o registro das fontes consultadas e respectivas justificativas, conforme disposto no art. 5º desta Resolução;
- IV - os preços coletados;
- V - a indicação do método matemático (média de preços), com as respectivas justificativas, conforme disposto no art. 7º desta Resolução;

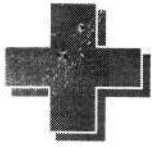
§ 1º O documento mencionado no caput conterá, ainda, conforme o caso, a referência aos demais documentos juntados aos autos contendo informações relativas à pesquisa de preços realizada.

§ 2º Na hipótese de contratação de serviços, quando for o caso, será juntada aos autos, nos termos do § 1º, planilha contendo o comparativo dos custos unitários que compõem os preços.

§ 3º Poderão ser utilizados documentos gerados por sistemas oficiais de governo, para efeitos de registro, no todo ou em parte, das informações elencadas nos incisos do caput deste artigo.

Art. 4º Na pesquisa de preços deverão ser considerados, conforme o caso, para a obtenção do orçamento estimado:

- I - as condições comerciais praticadas, como prazos, fretes e locais de entrega;
- II - a necessidade de instalação e montagem do bem ou as condições de execução do serviço;
- III - a quantidade contratada tendo em vista a economia de escala;
- IV - as formas e prazos de pagamento;
- V - as garantias exigidas;
- VI - a indicação ou vedação de marcas e modelos.
- VII - outros elementos ou circunstâncias que se mostrem relevantes para a contextualização da pesquisa.



§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do orçamento estimado, sempre que objetivamente mensuráveis.

§ 2º Na hipótese da contratação contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do orçamento estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia adotada e registrada nos autos.

Art. 5º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à média do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, desde que os valores se refiram a aquisições ou contratações em execução ou concluídas no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - aquisições e contratações realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de bancos de preços e sistemas de cotação disponíveis na internet para o público em geral, de pesquisa publicada em mídias ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso e se for o caso o custo de frete da entrega.

IV - pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, mensagem por aplicativo de conversas institucional ou e-mail, desde que os orçamentos não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou, no caso de contratação direta, do aviso de contratação ou da data de assinatura do contrato;

V - consulta a preços praticados em aquisições ou contratações privadas, desde que compreendidos no intervalo de até um ano anterior à data da pesquisa de preços;

VI - pesquisa em bases oficiais de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, devendo os responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços, em caso de inviabilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Ao utilizar os parâmetros indicados no caput, na hipótese de não haver informações de preço para objetos idênticos, poderão ser pesquisados preços referentes a objetos similares.



§ 3º Excepcionalmente, para composição do orçamento estimado, serão admitidos preços obtidos fora dos prazos estipulados nos incisos do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços, aprovado pela autoridade competente e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deverá constar nos autos a relação dos fornecedores foram consultados e inclusive os que não enviaram resposta.

Art. 6º Na pesquisa de preços realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput do art. 5º, a Administração do consórcio deverá fornecer todas as informações relevantes da contratação, incluídos os critérios mencionados no art. 4º, e estabelecerá que a resposta à solicitação deverá conter, no mínimo:

I- descrição do objeto, inclusive da marca/modelo, quando cabível, e valores unitário e total;

II - número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, do fornecedor;

III - endereços físico e eletrônico e telefone de contato do fornecedor;

IV - nome completo e identificação do responsável;

V - data de emissão;

VI - Informação do fornecedor de que se encontram incluídos nos preços propostos todos os tributos, encargos sociais, trabalhistas e financeiros, taxas, seguros, fretes e quaisquer outros ônus que possam recair sobre o objeto a ser contratado, ou a informação de que devem estar destacados.

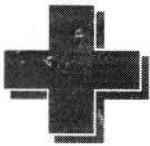
§ 1º Ao solicitar a cotação de preços mencionada no caput, a Administração estabelecerá para o fornecedor prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto em questão.

§ 2º Deverá ser observada a isonomia de tratamento entre os fornecedores consultados, prestando-lhes as mesmas informações, esclarecimentos e documentação necessária à elaboração do orçamento, especialmente a especificação do objeto e dos critérios de fornecimento.

Art. 7º Serão utilizados, como métodos para obtenção do orçamento estimado para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, observados os parâmetros previstos no art. 5º desta Resolução.

§ 1º Os preços inexequíveis, sobrepreços ou preços que estejam com sua integridade prejudicada por quaisquer outros motivos deverão ser desconsiderados para a obtenção do orçamento estimado, mediante a adoção de critérios justificados nos autos.

§ 2º Excepcionalmente, será admitida a definição de orçamento estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificado nos autos pelos



responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços e aprovada pela autoridade competente e parametrizado nos incisos do Art. 6º.

§ 3º Poderá ser utilizado, excepcionalmente, método diferente daqueles previstos no caput para obtenção do orçamento estimado, desde que devidamente justificado pelos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços e aprovado pela autoridade competente.

§ 4º Após a aplicação do método matemático, o orçamento estimado poderá ser obtido acrescentando ou subtraindo determinado percentual ao resultado obtido, mediante justificativa e aprovação pela autoridade competente, de forma a proporcionar aderência entre o momento em que é realizada a contratação e as possíveis oscilações de mercado, mitigando o risco de sobrepreço ou preço inexequível.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Art. 8º Nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º desta Resolução, a justificativa de preços será realizada com base em valores de contratações idênticas ou similares realizadas pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais ou outros documentos comprobatórios emitidos para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até dois anos anterior à data da contratação pela Administração Pública, ou por outro meio idôneo.

Art. 9º Nas dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, a pesquisa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 10. Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº. 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou outra que vier a substituí-la, observando, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Guanhães MG, 03 de janeiro de 2023.

CARLOS ROBERTO BARROSO MOURÃO
PRESIDENTE DO CISCEN